

TUTELAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Thimótheo Paulo Montalvão Rédua

Acadêmico de Direito

Resumo

O presente trabalho jurídico tem por objetivo de expor as tutelas provisórias que se dividem em tutelas de evidência e de urgência, subdividindo as urgentes em satisfativa e cautelar, sendo antecedente ou incidental, na qual se encontra no novo código de processo civil vigente, Lei 13.105/2015.

Palavras-chave: Tutelas Satisfativas. Evidente. Urgente. Cautelar. Novo Código de Processo Civil.

Introdução

Vivenciado a rotina do poder judiciário é fácil de notar a crise que se passa nos cartórios dos tribunais do nosso país. Com a morosidade procedimental, o poder judiciário não consegue dar andamento processual, afetando o direito resguardado por aquele que pede socorro ao judiciário, tornando tão vão e inútil o beneficiamento de um ato ou trâmite processual com a demora.

O novo Código de Processo civil traz inovações que vem a sanar o problema da demora. As tutelas satisfativas vêm de modo a ser concedido quanto na urgência ou na eviência, podendo ser requeridas antes ou no curso do processo sejam essa medidas de natureza satisfativa ou cautelar. São essas as medidas satisfativas as que visam a antecipar ao autor, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida, e medidas cautelares as que visam a afastar risco, assegurar o resultado útil do processo ou nos casos de protelamento processual.

1. Tutela de Evidência

O novo Código de Processo Civil traz a tutela de Evidência, a definição de evidência é quando a clareza do direito se mostra pela verossimilhança de provas, explica:

O direito é evidente, quando tiver um grau de probabilidade elevado e por ser mais do que verossímil. Ele pode ser demonstrado, através

de qualquer meio de prova e não somente a prova documental.
(MORAIS, 2016, p. 16)

Podemos entender que as provas formadas, ou com um entendimento mais fácil sobre o documento, aduzem a tutela de evidência. Trazendo um procedimento mais brando comenta:

A evidência é uma situação processual em que determinados direitos se apresentam em juízo com mais facilidade do que outros. Há direitos que têm um substrato fático cuja prova pode ser feita facilmente. Esses direitos, cuja prova é mais fácil, são chamados de direitos evidentes, e por serem evidentes merecem tratamento diferenciado. (DIDIER JUNIOR, 2010. P. 408)

Reforçando o conceito da tutela de evidência que, além das provas documentais com a comprovação fática, se dá através da grande probabilidade do direito na qual está expostos e comprovados pelos fatos, entende-se:

O direito evidente, ou seja, que é concedida pelo fato da parte ter uma grande probabilidade sobre o esse direito postulado.
(MITIDIERO, 2010. P. 338)

Podemos ver que a evidência é um meio em que o direito faz provar não só através de prova documental, mais por meio mais fácil vendo a verossimilhança dos fatos.

Para a concessão de tutela de evidência não será necessário à comprovação risco de dano irreparável e/ou de difícil reparação, ou seja, são dispensáveis. Enquadrando nas hipóteses prevista no art. 331 do novo Código de Processo Civil a tutela de evidência será deferida quando *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Na luz do art. 311 do novo Código de Processo Civil em seu parágrafo único são bem claras as duas hipóteses a concessão de na tutela de evidência liminar, nos ensina:

O direito evidente pode ser deferido sob a forma de uma liminar, antecipando-se, assim, efeitos da provável sentença de procedência. Pode, inclusive, em sendo antecipado, ser capaz de resolver todo o mérito, mesmo que tenha sido deferida inicialmente, com base em cognição não aprofundada.

Para a concessão da liminar, o juiz terá que se basear em alguma prova documental ou documentada, anexada à petição inicial ou com base em prova produzida antes da resposta do réu, dependendo do nível de probabilidade. Essa prova é que dará a ele, o grau de probabilidade, necessário para o deferimento liminar.

Para deferimento da tutela antecipada, durante o processo, o juiz poderá se valer de meios de provas, diversos da prova documental, como, por exemplo, a pericial e a testemunhal. (MORAIS, 2016. P. 16-17)

Com a exposição do direito, vendo o magistrado através de provas documentais que se assemelha com os fatos, provocando nenhuma dúvida da verossimilhança, a o entendimento que liminarmente pode antecipar os efeitos da sentença, mesmo sem a resposta do réu. Destaca-se:

Que a concessão da tutela de evidência, em determinados casos em que a tese de direito já está pacificada por sistemas legais que harmonizam a interpretação e prestação do direito (recursos repetitivos, incidente de resolução de demandas repetitivas, e súmulas vinculantes), é um grande avanço na efetividade. Vale lembrar que, nestas hipóteses, será desnecessário o requisito do perigo de dano, circunstância que evidencia o propósito de proteção ao litigante que, com segurança, tem razão em seu pleito, não sendo

justo aguardar todo o desfecho do processo para a entrega final do bem de vida. (NOGUEIRA. 2016)

Na outra modalidade da concessão de tutela de evidência são nos casos que há uma grande demanda repetitiva de casos, tese de direito já pacificado no ordenamento jurídico ou súmulas vinculantes na qual presume o direito evidente.

O autor cujo direito se apresenta como de provável existência não pode ter a realização prática do mesmo retardado em virtude de defesa inconsistente demonstrada pelo demandado. O Raciocínio é simples: o réu, possível, sujeito passivo do direito material, não atendeu ao comando inserto na regra de conduta de forma voluntária, conforme deveria ter ocorrido. Agora ele se vale da morosidade do processo para procrastinar ainda mais o cumprimento da norma jurídica. O ônus do tempo do processo não pode ser suportado por quem possua direito evidente. (TARDIN, 2006. P.138-139)

O inciso primeiro do art. 311 do Código de Processo Civil, diz que se a defesa tiver o intuito de protelar o processo ou abusar do direito de defesa o autor terá o direito de requer ao juiz competente a tutela de evidência, reforça sobre o abuso do direito de defesa e manifesto propósito protelatório do réu:

[...] fundada em abuso do direito de defesa e manifesto propósito protelatório do réu é quando o mesmo na contestação, recurso ou até mesmo em atos extraprocessuais que acontecem anteriores à propositura da ação, como notificações, interpelações, protestos ou correspondências, acaba por atrapalhar com isso a grande possibilidade do autor em sair vitorioso, ocasionando a demora da prestação jurisdicional e a injusta espera pela realização do direito. É nesse contexto que o juiz ao identificar esses atos praticados pelo réu deverá antecipar os efeitos da sentença. (ZAVASCKI, 1996. P. 153-154)

Como podemos ver que a tutela de evidência frisa nos casos em que a parte contrária visa retardar o processo na contestação ou em recurso por infundado argumento ou divergir da causa para se beneficiar, poderá se imposto à antecipação dos efeitos da sentença, mas, advertindo:

“quando o juiz entende que houve abuso de direito de defesa, significa que essa defesa foi totalmente infundada. Há, por parte da doutrina divergência quanto à necessidade ou não, de que o juiz após a contestação encontre esta hipótese” (MORAIS, ANOX – N° 19. P. 251)

Finalizando o Art. 311 do novo Código de processo Civil em seu quarto inciso, mostra que não havendo como o réu capaz de gerar dúvidas razoáveis sobre as provas instituídas pelo autor, terá cabimento a tutela de evidência. Neste sentido assevera:

“seria injusto obrigar o autor a esperar a realização de um direito que não se mostra mais controverso” (MITIDIERO, 2010. P.338).

O direito controverso é aquele na qual se encontra em litígio, cessando o litígio ou revolvendo ele se encontra incontroverso, ou seja, não há mais discussão sobre o caso. Contudo, o autor não tem a necessidade de esperar a tramitação corrente pedindo, então, a tutela de evidência sentenciando o caso. Nesse mesmo raciocínio:

“não há necessidade da manifestação do réu para que ocorra a procrastinação, isto é, independe de sua manifestação” (BUENO, 2010. P. 19)

Conclui-se que a tutela de evidência mostra um caminho mais rápido e eficiente para solucionar a lide, seja ela por, prova documental suficiente juntamente com a verossilhança dos fatos, casos ou teses repetitivos com base na súmula vinculante ou protelamento do réu. Dessa forma há uma serenidade e rápidas nos andamentos processuais cujo evitará o abarrotamento e falta de andamento processual no judiciário.

2. Tutela de Urgência

O novo Código de Processo Civil estabelece o privilégio de medidas urgentes, que através da lide não pode esperar a sentença final proferida pelo magistrado, ou seja, quando houver uma situação de risco ao provimento final em razão da demora.

Percebemos que convivemos com dois primados antagônicos: de um lado a necessidade da rápida solução do conflito de interesses, sabido que justiça tardia é sinônimo de injustiça; de outro lado, a necessidade de que sejam observados requisitos formais de validade

do processo, de que ao réu sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa em todos os seus contornos estruturais. A ordem de coisas reclama que o magistrado aja com equilíbrio, de modo a garantir a entrega da prestação jurisdicional no tempo certo, nem antes nem depois dele. (MONTEIRO FILHO, 2006, p.38)

As medidas urgentes surgem com o objetivo de que seja alcançada determinada providência jurisdicional de caráter extremamente urgente, tendo o magistrado à contribuição para buscar uma maior efetividade e celeridade para que essa pretensão seja obtida antes da consumação do dano.

O que, para o momento presente da exposição, justifica a menção às chamadas tutela cautelar e tutela antecipada é que, em ambas, o elemento constante, que legitima a pronta e imediata, até mesmo, enérgica atuação do Estado-Juiz, é a “urgência”, isto é, a necessidade de atuação jurisdicional antes da consumação do dano. (BUENO, 2008, p. 283.)

A tutela de urgência é subdividida em duas formas, a provisória (antecipada) e a cautelar. Elas são estabelecidas quando estão diante do risco eminente, na qual devem ser promovidas, imediatamente, para garantir a execução ou antecipar os efeitos da decisão final, sob pena da impossibilidade de execução futura e do direito em lide. O artigo 300 da lei do novo Código de Processo Civil diz:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

2.1 Tutela Provisória de Urgência Cautelar e Satisfativa (antecipada) Incidental

A tutela provisória pode ser satisfativa ou cautelar. Pode-se, assim, antecipar provisoriamente direito afirmado.

A tutela provisória antecedente é aquela que deflagra o processo em que se pretende, no futuro, pedir a tutela definitiva. É requerimento anterior à formulação do pedido de tutela definitiva e tem por objetivo adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento). Primeiro pede a tutela provisória e depois a definitiva.

A tutela cautelar distingue-se da satisfativa não apenas por terem elas objetos distintos, mas, também porque a tutela cautelar tem duas características peculiares, a referibilidade e temporariedade.

A tutela cautelar tem por fim assegurar a viabilidade da realização de um direito, não podendo realizá-lo. A tutela que satisfaz um direito, ainda que fundada em juízo de aparência, é “satisfativa sumária”. A prestação jurisdicional satisfativa sumária, pois, nada tem a ver com a tutela cautelar. A tutela que satisfaz, por estar além do assegurar, realiza missão que é completamente distinta da cautelar. Na tutela cautelar há sempre referibilidade a um direito acautelado. O direito referido é que é protegido (assegurado) cautelarmente. Se existe referibilidade, ou referência a direito, não há direito acautelado. (MARINONI, 1999, p. 93)

A tutela cautelar é meio de preservação de outro direito, ou seja, necessariamente uma tutela que se refere a outro direito distinto da própria cautela. Denota-se que sempre irá existir um processo principal, podendo ser inteurado no curso, ou antes do processo unificando assim sendo ele incidental ou antecedente.

“as medidas cautelares não têm um fim em si mesmas, já que toda a sua eficácia opera em relação a outras providências que hão de advir em outro processo” (JÚNIOR 2010, p. 488).

A tutelar cautelar também é temporária, por ter eficácia limitada no tempo e dura o tempo necessário para a preservação a que se propõe. Cumprida a sua função acautelatória, perde a eficácia.

A tutela satisfativa antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, conferindo eficácia imediata do direito firmado. Adianta-se, assim, a satisfação do direito, com a atribuição do bem da vida.

Concluindo-se que o novo Código de Processo Civil adota um sistema muito mais simples. Ele unifica o regime, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Ou seja, ainda que permaneça a distinção entre as tutelas, na prática os pressupostos serão iguais.

3 Tutela de Urgência Antecedente

Tutela provisória incidental é aquela requerida dentro do processo em que se pede tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos (satisfação ou cautelar), independente do pagamento de custas. O interessado ingressa com um processo pleiteando, desde o início, tutela provisória ou definitiva.

3.1 Tutela de Urgência Satisfativa (antecipada) em Caráter Antecedente

A tutela de urgência satisfativa (antecipada) antecedente é aquela requerida dentro do processo em que se pretende pedir a tutela definitiva, no intuito de adiantar os efeitos, mas antes da formulação do pedido de tutela final.

Para a concessão do pedido de tutela requer que o magistrado analise o grau de verossimilhança, uma vez que os efeitos da tutela é irreversível, a satisfação somente pode ser atingida por meio do processo em decisão declarativa da existência ou não do direito.

O pedido da tutela satisfativa, indicando o pedido da tutela definitiva no prazo previsto em lei para aditamento.

Expor a lide, o direito que busca realiza (probabilidade perigo ou demora).

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Indicar o valor da causa considerando o pedido de tutela definitiva que pretende formular.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

Exemplificar a pretensão do benefício da formulação do requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

Caso não seja concedida a tutela, o caráter provisório fundada em cognição sumária, portanto é passível de revogação ou modificação. Assim se o juiz indeferir a tutela antecipada, determinará o aditamento da inicial, observando-se o § 6º do Art 303 da Lei nº 13.105, aduz que determinará a emenda a inicial em até 5 dias. Não havendo o aditamento, extingue-se o processo sem resolução do mérito, *in verbis*:

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Concedida à tutela, o pedido principal será formulado pelo autor, no prazo de 15 dias ou prazo maior fixado pelo juiz, podendo-se aditar a causa de pedir, juntando documentos e confirmando o pedido, contudo se não houver o aditamento, o processo será extinto sem resolução do mérito. Havendo o aditamento, o réu será citado para a audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do [art. 334](#);

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do [art. 335](#).

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

3.2 Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente

A tutela provisória cautelar antecedente é aquela requerida dentro do mesmo processo em que se pretende, posteriormente, formular o pedido de tutela definitiva.

Seu objetivo é adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva e assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa.

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Não contestado o pedido de tutela cautelar antecedente, fica configurado revelia.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Cessa a eficácia da medida cautelar nas hipóteses do art. 309 do CPC, se o autor não deduziu o pedido principal em 30 dias.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

Concluindo pode-se afirmar que atualmente, no regime jurídico da tutela de urgência antecedente prevista pelo direito brasileiro corresponde a uma figura com particularidades próprias, mas que de fato atendem simultaneamente às necessidades reclamadas por sua sociedade e exerce de forma eficiente a função de garantia, em atendimento às exigências da sua economia processual.

4 Conclusão

Nessa linha, termino dizendo que a Lei nº 13.105/2015 (novo código de processo civil) trouxe diversas mudanças inclusivas com relação às tutelas, transformando em uma peça mais efetiva e ágil aos futuros processos principais. O novo sistema de tutela visa celeridade e economia de tempo diminuindo abarrotamento de processos judiciais nas varas efetivando maior rapidez evitando que haja o perigo da demora e futuros danos ao processo.

Neste prisma tornou-se possível compreender ao menos a intenção do legislador ao tratar das tutelas provisórias como instrumento eficaz e úteis na vida real, evidenciando a suficiência efetivação do direito.

Referências

Morais, Maria Lúcia Baptista, As tutelas de urgência e as de evidência: especificidades e efeitos, Acessado em : 05/04/2016; disponível em : <<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/6064407>>. p. 16

DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 2. 6ª ed. Salvador: Podivm, 2010. p. 408.

MITIDIERO, Daniel. **Tutela Antecipatória e defesa inconsistente**. In: ARMELIN, Donald (coord.). Tutela de urgência e Cautelares: estudos em homenagem a Ovídio Araújo Baptista da Silva São Paulo: Saraiva 2010, p, 338.

MORAIS, *Maria Lúcia Baptista*, **As tutelas de urgência e as de evidência: especificidades e efeitos**, Acessado em : 05/04/2016; disponível em : <<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/6064407>>. p. 16-17

VALLADÃO NOGUEIRA, Luiz Fernando. Artigo publicado no livro **Processo Civil – O projeto do novo cpc e a tutela de evidência**. Disponível em <<http://valladao.com.br/?publicacoes=o-projeto-do-novo-cpc-e-a-tutela-de-evidencia>> Acesso em: 5 de Abril de 2016.

TARDIN, Luiz Gustavo. **Fungibilidade das tutelas de urgência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 138-139.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais**. Coord, Sálvio de Figueiredo Teixeira. A reforma do código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1996, p, 153-154.

BAPTISTA MORAIS, Maria Lúcia. **Revista da AGU - Advocacia Geral da União – Ano X- número 29 – Brasília- DF, jul./ p, 251.**

MITIDIERO, Daniel. **Tutela Antecipatória e defesa inconsistente**. In: ARMELIN, Donaldo (coord.). Tutela de urgência e Cautelares: estudos em homenagem a Ovídio Araújo Baptista da Silva São Paulo: Saraiva 2010, p, 338.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. tutela antecipada, Tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 4. p, 19.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: Medidas de urgência, Tutela Antecipada e Ação Cautelar, Procedimentos Especiais**. 3. Ed São Paulo: Atlas, 2006, p.38.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria Geral de Direito Processual Civil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p, 283.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela**. 5 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 56 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, vol. 1.